



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº CSJT-2056416-17.2009.5.00.0000

**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. CSJT)**  
BP/rc

**AUDITORIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO. DECISÃO NORMATIVA. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO AOS MAGISTRADOS DA CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA ALÉM DE SESSENTA DIAS + 1/3.** Constatação de que a prática adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, consistente no pagamento aos magistrados da parcela equivalente ao terço constitucional relativo a suas férias vencidas, excedentes de sessenta dias, contraria decisão do Conselho Nacional de Justiça proferida nos autos do processo 0001131-93.2007.2.00.0000. Determinação de que o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região se abstenha de prosseguir em tal prática.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-2056416-17.2009.5.00.0000**, em que são interessados o **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**.

Tratam os autos de auditoria realizada por técnicos da Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

A Assessoria de Controle e Auditoria, mediante o parecer de fls. 164/174, propôs o encaminhamento dos autos a este Conselho, solicitando:

1. deliberação sobre a decisão normativa constante dos autos administrativos de número 020/2002-895-15-00.1 ADM do Tribunal Regional do



**PROCESSO Nº CSJT-2056416-17.2009.5.00.0000**

Trabalho da Décima Quinta Região, na qual se autoriza o pagamento da conversão de férias em pecúnia além de sessenta dias + 1/3;

2. seja dado conhecimento à Comissão de Avaliação dos Projetos de Informatização da Justiça do Trabalho - CAP/JT, em observância à Resolução Administrativa 48/2008, sobre os riscos decorrentes da obsolescência e vulnerabilidade dos sistemas informatizados utilizados para o processamento da folha de pagamento do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região;

3. se recomende ao referido Tribunal Regional que:

3.1.nas futuras contratações realize a competente pesquisa de preço, a fim de estimar o custo do objeto, juntando aos autos o respectivo resultado, de acordo com o disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93;

3.2.na designação do fiscal para acompanhar a execução dos contratos firmados, observe o caráter personalíssimo, conforme preceitua o art. 67 da Lei de Licitações;

3.3.nas futuras aquisições, promova o aperfeiçoamento do planejamento de consumo, visando a evitar aquisições sucessivas de objetos similares em detrimento da adequada modalidade licitatória, em conformidade com o art. 23, § 2º, da referida lei.

É o relatório.



PROCESSO Nº CSJT-2056416-17.2009.5.00.0000

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS VENCIDAS DOS MAGISTRADOS**

Considerada a relevância da matéria trazida nos autos, especificamente no que tange à questão da indenização das férias vencidas dos magistrados, a qual diz respeito a toda Justiça do Trabalho, dela CONHEÇO.

**1.2. RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO PARECER DA SCAUD**

No tocante às recomendações traçadas no parecer da Assessoria de Controle e Auditoria (fls. 163-173), conheço da matéria, uma vez que diz respeito a atividades de informática, as quais estão sujeitas à coordenação central do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 4º do seu Regimento Interno. CONHEÇO.

**2. MÉRITO**

**2.1. INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS VENCIDAS DOS MAGISTRADOS**

A SECON constatou o pagamento de antecipação do abono de férias referente às férias vencidas, independentemente do período de gozo destas. Segundo revelou a auditoria realizada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, essa antecipação estava amparada por decisão daquele Tribunal, que, em sessão administrativa realizada no dia 20/3/2002, resolveu deferir pedido formulado por Juiz do Trabalho para que se pagasse o equivalente a um terço da remuneração das férias vencidas, excedentes de sessenta dias, e, ainda, dar caráter normativo à decisão.

A Assessoria de Controle e Auditoria, considerando que essa prática está em contrariedade à decisão 174/1992, proferida [Acórdão divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/6/2010, sendo considerado publicado em 11/6/2010, nos termos da Lei 11.419/06.](#)



**PROCESSO Nº CSJT-2056416-17.2009.5.00.0000**

pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, propõe que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho delibere sobre o procedimento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

A questão relativa à conversão em pecúnia das férias dos magistrados não usufruídas por necessidade de serviço foi primeiramente disciplinada pela Resolução 23, de 10/10/2006, do Conselho Nacional de Justiça.

Em 14/11/2006, foi editada a Resolução 25 pelo CNJ, em cujos artigos 1º e 2º se dispôs que, *verbis*:

“Art. 1º. É vedado ao magistrado o acúmulo de mais de dois períodos consecutivos de férias não gozadas, ainda que por necessidade de serviço.

Parágrafo único. Os períodos de férias acumulados até a data de publicação desta resolução ficam reconhecidos como não gozados por imperiosa necessidade de serviço, passíveis de conversão em pecúnia na medida da disponibilidade orçamentária e financeira dos Tribunais.

Art. 2º. É assegurado ao magistrado que, por necessidade de serviço, não obtiver a concessão de férias e acumular períodos de gozo superiores ao previsto no art. 1º, a conversão em pecúnia do excedente ao limite previsto no § 1º do art. 67 da Lei Complementar nº 35/79.”

Posteriormente, em 18 de dezembro de 2006, foi editada a Resolução 27 do CNJ, mediante a qual se revogaram as disposições contidas na Resolução 25/2006.

Diante da relevância da questão e da ausência de norma a definir a possibilidade de se indenizar os magistrados pela não fruição de suas férias vencidas, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF formulou consulta ao Conselho Nacional de Justiça sobre a viabilidade de se converter em pecúnia as férias vencidas, quando impossível sua fruição. (Proc. Nº



**PROCESSO Nº CSJT-2056416-17.2009.5.00.0000**

20071000001131-0 e posteriormente recebeu a numeração única 0001131-93.2007.2.00.0000.) solicitando as seguintes orientações:

- haveria necessidade de os magistrados que requereram a conversão das férias em indenização, à luz da Resolução 25/2006 do CNJ, e que perceberam os valores correspondentes, procederem à devolução das respectivas quantias?
- os magistrados que tivessem requerido a conversão de férias em pecúnia à luz da Resolução 25/2006 do CNJ e não tivessem recebido os valores, dada a revogação operada pela Resolução 27/2006 do CNJ, tem direito ao recebimento das referidas quantias?
- os magistrados que não postularam a conversão de férias, mas que possuísem, comprovadamente, férias não usufruídas por necessidade de serviço, tem direito à conversão, embora esta não mais estivesse prevista em resolução do CNJ?

Em julgamento realizado na data de 18/8/2009, o Conselho Nacional de Justiça entendeu que:

- se o pagamento a título de indenização de férias não usufruídas tivesse ocorrido no interregno compreendido entre a publicação da Resolução nº 25/CNJ e a publicação da Resolução nº 27/CNJ, não estariam os beneficiários, diante de sua boa-fé, obrigados a restituir o que houvessem recebido;



**PROCESSO Nº CSJT-2056416-17.2009.5.00.0000**

- não há direito adquirido à indenização de férias requeridas, mas não ressarcidas, durante a vigência da Resolução nº 25/CNJ;
- os tribunais devem elaborar e executar plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, dentre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração, reservando-se a conversão das férias em pecúnia para aquelas situações excepcionais de impossibilidade material absoluta de gozo, assim caracterizada quando o magistrado deixe, por qualquer motivo, de integrar o quadro de magistrados em atividade.

Considerando, pois, que a orientação do Conselho Nacional de Justiça se firmou no sentido de permitir a conversão das férias em pecúnia apenas nas situações em que não tenha sido possível usufruí-las, tem-se que o pagamento do adicional de um terço de férias, por constituir parcela acessória, deve seguir a mesma sorte da principal.

Inviável, portanto, que o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região prossiga na prática de deferir aos magistrados o pagamento de um terço da remuneração de suas férias vencidas, excedentes de sessenta dias.

Diante do exposto, conheço da matéria e determino ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região que, tendo **Acórdão divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/6/2010, sendo considerado publicado em 11/6/2010, nos termos da Lei 11.419/06.**



**PROCESSO Nº CSJT-2056416-17.2009.5.00.0000**

em vista a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do processo 0001131-93.2007.2.00.0000, se abstenha da prática de conceder aos magistrados o pagamento de um terço da remuneração de suas férias vencidas, por período excedente de sessenta dias.

Determino, ainda, seja dada ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e aos demais Tribunais Regionais do inteiro teor desta decisão e daquela proferida pelo CNJ nos autos do processo 0001131-93.2007.2.00.0000.

**2.2. RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO PARECER DA SCAUD RELATIVAS AO SISTEMA DE INFORMÁTICA UTILIZADO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO E AO PROCEDIMENTO UTILIZADO NA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS**

As propostas apresentadas nos itens II e III do parecer elaborado pela SCAUD do Tribunal Superior do Trabalho devem ser acatadas, uma vez que as recomendações ali constantes decorrem exatamente das conclusões a que chegou a comissão encarregada de proceder à auditoria no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Desse modo, recomenda-se àquele Tribunal Regional que:

**2.2.1.** nas futuras contratações, realize a competente pesquisa de preço, a fim de estimar o custo do objeto, anexando aos autos o respectivo resultado, de acordo com o disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93;

**2.2.2.** na designação do fiscal para acompanhar a execução dos contratos firmados, observe o caráter personalíssimo, conforme preceitua o art. 67 da Lei de Licitações;

**2.2.3.** nas futuras aquisições, promova o aperfeiçoamento do planejamento de consumo, visando a evitar aquisições sucessivas de objetos similares em detrimento da adequada

Acórdão divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/6/2010, sendo considerado publicado em 11/6/2010, nos termos da Lei 11.419/06.



**PROCESSO Nº CSJT-2056416-17.2009.5.00.0000**

modalidade licitatória, em conformidade com art. 23, § 2º, da multicitada Lei.

De outra parte, determina-se à Secretaria-Geral do CSJT que alerte a Comissão de Avaliação dos Projetos de Informatização da Justiça do Trabalho - CAPI/JT, em observância à Resolução Administrativa nº 48/2008, para os riscos decorrentes da obsolescência e vulnerabilidade dos sistemas informatizados utilizados para o processamento da folha de pagamento do TRT da 15ª Região.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conhecer da matéria e: I) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região que se abstenha da prática de conceder aos magistrados a antecipação de pagamento da parcela equivalente ao terço constitucional sobre férias vencidas, por período excedente de sessenta dias; II) determinar que se dê ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região e aos demais Tribunais Regionais do inteiro teor desta decisão e daquela proferida pelo CNJ nos autos do processo 0001131-93.2007.2.00.0000.

Brasília, 28 de maio de 2010.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Conselheiro Relator